



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	"	140\$	" 80\$
A 2.ª série	"	120\$	" 70\$
A 3.ª série	"	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Administração da Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega de «Diários do Governo», seus suplementos e apêndices, quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas dos «Diários», suplementos ou apêndices reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

Na coluna respeitante aos grupos a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, na parte referente ao pessoal menor e auxiliar, onde se lê:

Y

deve ler-se:

Y

X

Presidência do Conselho, 9 de Janeiro de 1969. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 48-794, que introduz alterações na orgânica dos serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Despacho:

Fixa as bases para a adjudicação da exploração das pousadas regionais.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 849:

Estabelece as condições em que é realizado o recrutamento e a instrução militar dos sargentos das reservas naval e marítima.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Conforme o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 259, fixam-se pelo presente despacho as seguintes bases de acordo com as quais há-de ser adjudicada de futuro a exploração das pousadas regionais:

Bases do contrato de concessão de exploração das pousadas regionais

1.º O contrato de concessão será válido pelo prazo de três anos, contado a partir da data da celebração da respectiva escritura.

2.º Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o contrato entende-se tácitamente renovado por períodos sucessivos de um ano, a menos que seja denunciado por qualquer das partes até sessenta dias antes do termo da sua vigência.

3.º O contrato pode, a qualquer tempo, ser denunciado pela Direcção-Geral do Turismo, com aviso prévio de um mês, sem que haja lugar a qualquer indemnização, sempre que o serviço se revele inferior ou haja violação das cláusulas contratuais.

§ único. Sem prejuízo da opção pelo uso da faculdade consignada no corpo do artigo, pode a Direcção-Geral do Turismo, quando considerar, em sua livre apreciação, que as faltas são de menor importância, exigir do concessionário, a título de cláusula penal, o pagamento da importância de 1000\$, agravada para o dobro em caso de reincidência.

A reincidência entende-se referida ao prazo do contrato ou a cada uma das suas prorrogações.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 303, 1.ª série, de 26 de Dezembro findo, pelos Ministérios do Interior e do Ultramar, o mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 48 794, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na coluna respeitante às categorias, onde se lê:
«Agentes de 2.ª classe e auxiliares», deve ler-se:
«Agentes de 2.ª classe e provisórios».